

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 007.668/2000-1

[Aposos: TC 010.356/1999-1, TC 008.035/1999-7, TC 008.104/1999-9,
TC 010.039/1999-6, TC 007.466/1999-4, TC 007.084/1999-4,
TC 008.536/2000-7, TC 008.488/1999-1, TC 016.927/2000-4,
TC 009.146/1999-7, TC 008.647/1999-2, TC 007.000/1999-5,
TC 009.253/1997-1, TC 008.355/1999-1, TC 007.361/1999-8,
TC 007.007/1999-0, TC 008.298/1999-8, TC 007.981/1999-6,
TC 007.438/1999-0, TC 007.402/1999-6, TC 010.470/2000-0,
TC 005.121/1999-0, TC 008.577/1999-4, TC 012.306/1999-1,
TC 007.167/1999-7, TC 009.330/1999-2, TC 007.904/1999-1,
TC 007.977/1999-9, TC 008.512/1999-0, TC 008.405/1999-9,
TC 004.419/1999-5]

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 1999

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (EXTINTO)

Responsáveis: Alexandre Augusto Ferreira de Oliveira (330.949.001-78); Aluisio Marinho Barros (000.118.192-00); Carlos Ricardo da Silva Borges (082.523.197-34); Chequer Jabour Chequer (111.199.777-20); Deuzedir Martins (276.724.178-00); Elmir Nobre Saady (000.205.162-15); Emerson Valgueiro de Moraes (141.560.404-53); Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34); Eurico Jose Berardo Loyo (000.978.104-87); Flávio Góes Menicucci (468.921.686-04); Genésio Bernardino de Souza (001.702.916-34); Gilson Zerwes de Moura (347.324.200-44); Haroldo Augusto Novis Mata (066.450.200-82); Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Joao Alberto Sautchuk (088.513.019-72); José Wanks Meireles Sales (008.440.986-04); José da Silva Tiago - Dnit/pr (089.172.641-15); João Silvio Cerqueira Monteiro (052.474.895-00); Leônidas Soriano Caldas Neto (054.805.743-53); Livio Rodrigues de Assis (001.267.722-15); Maciste Granha de Mello Filho (337.065.577-20); Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Nilo Sérgio Pires Ferreira (318.810.927-04); Osmar do Carmo (318.719.098-72); Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti (312.659.524-34); Salviano Santos Filho (050.769.004-49); Ubirajara Alves Abbud (002.929.901-20); Walter Fernandes de Miranda Júnior (107.928.644-68); Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro (006.017.215-00); Wellington Lins de Albuquerque (048.452.692-87); Érico da Veiga Pessoa (019.286.944-20)

Interessado: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em Liquidação) (33.628.777/0001-54)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1999. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER (EXTINTO). PROCESSO SOBRESTADO. REFLEXO NAS CONTAS DE DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM OUTROS PROCESSOS. AUDIÊNCIAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS ACERCA DE OCORRÊNCIAS APONTADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

AUDIÊNCIA. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PAGAMENTOS SEM AMPARO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA A UM RESPONSÁVEL. OUTRO RESPONSÁVEL FALECIDO. DEMAIS RESPONSÁVEIS JÁ APENADOS EM OUTROS PROCESSOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS ARROLADOS NO PROCESSO. AUTORIZAÇÃO DO PARCELAMENTO E COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas ordinária do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, referente ao exercício de 1999.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, tendo a Autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 305 do v. principal, atestado haver tomado conhecimento das conclusões do relatório e certificado emitidos, bem como do parecer do dirigente do órgão de Controle Interno.

3. No âmbito deste Tribunal, a 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex, ao tomar conhecimento da manifestação do órgão de controle interno, considerou que algumas das ressalvas apontadas ensejavam a realização das seguintes audiências, conforme a instrução fls. 248-295 do vol. 4:

- dos ex-Diretores Gerais, Maurício Hasenclever Borges e Genésio Bernardino de Souza, e dos ex-Diretores de Administração, Carlos Ricardo da Silva Borges, Eneida Coelho Monteiro e Gilson Zerwes de Moura, pelo pagamento de servidores sem o correspondente registro no Siape, em afronta aos Decretos 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996;

- dos Srs. Genésio Bernardino de Souza e Gilson Zerwes de Moura, em razão dos pagamentos à empresa Unimed anteriormente à assinatura do contrato, em desrespeito ao disposto nos arts. 2º, 3º e 6º da Lei 8.666/1993;

- dos Srs. Genésio Bernardino de Souza e Carlos Ricardo da Silva Borges, devido à prorrogação de contrato emergencial efetivada por meio de formalização do Contrato PG-197/99-00, o que infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

4. Outrossim, a par de considerar saneadas diversas outras ocorrências apontadas pelo órgão de controle interno, a unidade técnica identificou a existência de processos em tramitação neste Tribunal que poderiam afetar o mérito das contas, razão pela qual propôs o sobrestamento dos autos.

5. Tal encaminhamento foi acolhido pelo então relator do feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante o Despacho de fl. 297 do v. 4, que determinou o sobrestamento do julgamento das contas até a apreciação dos processos sobrestantes, sem prejuízo, no entanto, da realização das audiências propostas pela 1ª Secex acerca das irregularidades apontadas em sua instrução.

6. Efetivadas as audiências, a unidade técnica, por intermédio da instrução de fls. 183-199 do vol. 5, examinou as razões de justificativa apresentadas e a repercussão nestas contas de cada um dos processos que a sobrestavam, conforme reproduzo a seguir:

“ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

2. *A partir da primeira análise dos autos (fls.248/295 – Vol. 4), foi determinada a audiência dos responsáveis para as seguintes irregularidades apresentadas a seguir:*

a) Sr. Maurício Hasenclever Borges e Sr. Genésio Bernardino dos Santos, ex-Diretores-Gerais, como ordenadores de despesa, e Sr. Gilson Zerwes de Moura, Sra. Eneida Coelho Monteiro e Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, ex-Diretores de Administração e Finanças (incluindo os substitutos), em função de pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos nº 954/93, 1.412/95 e 2.028/96, segundo a tabela abaixo:

OB	Data	Diretor-Geral	Diretor de Adm. e Finanças
0363	29/1/1999	Maurício Hasenclever Borges	Carlos Ricardo da Silva Borges
0711	26/2/1999	Maurício Hasenclever Borges	Carlos Ricardo da Silva Borges
1971	8/4/1999	Maurício Hasenclever Borges	Carlos Ricardo da Silva Borges
2469	29/4/1999	Genésio Bernardino de Souza	Eneida Coelho Monteiro (subs.)
2803	18/5/1999	Genésio Bernardino de Souza	Gilson Zerwes de Moura
3747	2/7/1999	Genésio Bernardino de Souza	Gilson Zerwes de Moura
4582	30/7/1999	Genésio Bernardino de Souza	Gilson Zerwes de Moura
5439	31/8/1999	Genésio Bernardino de Souza	Gilson Zerwes de Moura
5949	30/9/1999	Genésio Bernardino de Souza	Gilson Zerwes de Moura

b) Sr. Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral do DNER, e Gilson Zerwes de Moura, ex-Diretor de Administração e Finanças, corresponsável, pelos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de nºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, afrontando diretamente ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93.

c) Sr. Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral, e Carlos Ricardo da Silva Borges, ex-Diretor de Administração e Finanças substituto, pela prorrogação de contrato emergencial acima, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

3. *As razões de justificativa apresentadas pela Sra. Eneida Coelho Monteiro encontram-se à fl.1 – Vol. 5 (Ofício04/Coordenação de Finanças/DNIT).*

4. *Segundo a responsável, o pagamento efetuado na OB 2469/99 apresenta o correspondente registro no SIAPE, conforme documentação à fls. 3/7 – Vol. 5. Esclarece, também, que o pagamento foi emitido em OB individual, pois o banco no qual o servidor possuía conta não era conveniado com o Governo Federal, inviabilizando o recebimento, por meio de fita magnética emitida pelo SERPRO, da relação dos créditos dos servidores.*

5. *Concluindo, é acrescentado que o valor percebido foi examinado e ratificado pela Unidade de Recursos Humanos e que o referido pagamento não causou danos ao Erário.*

6. *Em 2/9/2002 foram recebidas por esta Secretaria as razões de justificativa (fls. 9/11 - Vol.5) apresentadas pelo Senhor Carlos Ricardo da Silva Borges, ex-Diretor de Administração e Finanças, pelo pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, efetuado por meio das OB's 363, 711 e 1971, de 1999.*

7. *Segundo a responsável, os pagamentos efetuados por meio das OB's 363, 711 e 1971, de 1999, possuem os correspondentes registros no SIAPE, conforme documentação à fls. 12/23 – Vol. 5. Esclarece que o pagamento foi emitido em OB individual porque o banco no qual o servidor possuía*

conta não era conveniado com o Governo Federal, inviabilizando o recebimento por meio de fita magnética emitida pelo SERPRO.

8. *Relativamente à prorrogação de contrato emergencial, realizada por meio do PG-197/99-00, firmado entre o DNER e a Unimed, foi esclarecido que, à época dos fatos apontados, o signatário não detinha cargo de direção, ocupando, tão somente, a função de coordenador da DAF (Diretoria de Administração e Finanças).*

9. *O responsável frisou, ainda, que, no caso em questão, sequer participou do procedimento questionado, pois o único documento relativo ao processo 51100.006391/99-47 dirigido à coordenadoria da DAF não foi despachado por ele (fl. 64 – Vol. 5), mas sim pelo Sr. Gilson Zerwes de Moura, que autorizou despesa para o PG-125/99.*

10. *O responsável conclui suas alegações manifestando que a prorrogação do contrato com a Unimed foi necessária devido aos transtornos que causaria a interrupção do serviço e que não houve majoração nos preços, não ocorrendo, assim, danos ao erário.*

11. *Em 30 de setembro de 2002 foram apresentadas as razões de justificativa (fls.103/104 – Vol. 5) do ex-Diretor Geral do DNER, Maurício Hasenclever Borges, pelo pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, efetuado por meio das OB's 363, 711 e 1971, de 1999. A defesa foi realizada por meio de sua advogada, Sra. Érica Bastos da Silveira Cassini. Reproduzem-se, abaixo, os esclarecimentos:*

12. *“Segundo o Regimento Interno da Autarquia, a Diretoria setorial responsável de empenhos e instrução de pagamentos, compete a Diretoria de Administração e finanças. Cada Órgão Setorial tem as suas atribuições delimitadas no Regimento Interno, não podendo ninguém dele se afastar”.*

13. *Seguindo esse raciocínio, conclui a defesa que o Diretor- Geral da Autarquia ‘ocupa o ápice da pirâmide, não pode ser responsabilizado por atos praticados pelas unidades descentralizadas’.*

14. *Além disso, o defendente acrescenta que tentou a todo custo que a União disponibilizasse recursos para o treinamento de pessoal ocupante de cargos ou funções de áreas afins, mas seus apelos ‘não conseguiram fazer eco’ pela falta de interesse de políticos e das ‘autoridades da área econômica’.*

15. *Em 20 de dezembro de 2002 foram apresentadas as razões de justificativa do ex-Diretor Geral do DNER, Genésio Bernardino de Souza (fls.105/109 – Vol. 5), nos moldes seguintes:*

16. *Com relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no sistema SIAPE, nas OB's 2469, 2803, 3747, 4582, 5439 e 5949, de 1999, o respondente esclareceu que existe o registro no sistema em tela para os pagamentos efetuados e apresentou a documentação correspondente.*

17. *Além disso, esclareceu que, sem o lançamento no SIAPE, o pagamento em folha de servidor não seria possível. Da mesma forma que nas alegações anteriores, foi afirmado que os pagamentos foram emitidos em OB individual porque o banco no qual o servidor possuía conta não era conveniado com o Governo Federal, inviabilizando o recebimento por meio de fita magnética emitida pelo SERPRO.*

18. *De qualquer forma, continua o responsável, o procedimento de OB individualizada não mais ocorre em função da implantação do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.*

19. *No que se refere à OB 2803 (fl.113 – Vol. 5), não foi observado, na documentação enviada, o registro no SIAPE correspondente ao seu valor, de R\$ 14.742,00. Segundo o respondente, tal pagamento ao Sr. Maurício Hasenclever Borges refere-se à folha complementar (fl.106 – Vol. 5).*

20. Em consulta ao órgão e pesquisa no SIAFI, restou constatado que, deste valor (R\$ 14.742,00), R\$ 12.000,00 referem-se a ajuda de custo (334909303), R\$ 1.500,00 a férias indenizadas (331901142) e R\$ 1.500,00 a 13º salário (331901143).

21. Pesquisa ao SIAPE não revelou quaisquer pagamentos aos Sr. Maurício Hasenclever Borges no mês de maio de 1999. Da análise dos documentos e pesquisa no SIAFI, verificou-se que a maior parte do pagamento registrado na OB 2803, R\$ 12.000,00, referiu-se à ajuda de custo, não sendo necessária sua inclusão no SIAPE.

22. No entanto, parcela de R\$ 3.000,00 referente à indenização de férias e 13º consistiria em remuneração de pessoal e deveria constar, assim, neste sistema. Pode-se considerar, contudo, que a falha ocorreu em uma pequena parte do pagamento efetuado e não macula, dessa maneira, as justificativas apresentadas.

23. Com referência ao pagamento da empresa Unimed anteriormente à assinatura do contrato PG 125/99, por meio das OB's 3297/99 e 3428/99, o responsável esclareceu que as referidas OB's foram efetuadas no período do plano emergencial que era prestado pela empresa. Dado a emergência do caso, os pagamentos adiantados foram motivados para garantir a viabilidade da prestação dos serviços. Além disso, tais valores desembolsados em adiantamento foram amortizados do total do contrato firmado.

24. O Sr. Genésio Bernardino de Souza afirma que essa situação gerou apenas vício formal, não acarretando danos ao erário, e que não houve afronta ao art. 2º da Lei 8.666/93, uma vez que encontra respaldo na hipótese de dispensa de licitação pelo caráter emergencial do contrato.

25. Além disso, segundo o responsável, não assiste razão quando se argumenta sobre o descumprimento do art. 60 da Lei 8.666/93, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços foi celebrado preenchendo a forma prescrita em lei.

26. A defesa sobre esse ponto foi concluída afirmando-se a inexistência de qualquer prejuízo ao interesse público, existindo, tão somente, falha formal que não se reveste de motivos para a sua responsabilização.

27. Com relação à prorrogação do contrato PG-1977/99-00 com a empresa Unimed, em caráter emergencial, a defesa colocou que tal ato foi justificado para proteger o interesse público e evitar prejuízos.

28. Ressalta-se que o responsável Gilson Zerwes de Moura não apresentou as razões de justificativa para o pagamento de servidores sem o correspondente registro no sistema SIAPE, nas OB's 2469, 2803, 3747, 4582, 5439 e 5949, de 1999, bem como para os pagamentos à Unimed por meio das OB's 327/99 e 3428/99, anteriormente à assinatura do contrato.

29. Dessa forma, verifica-se o não atendimento do Ofício 560/2002-1ª SECEX, com o aviso de recebimento datado de 4/9/2002 (fl.303 – Vol.4), ficando o responsável revel neste processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

Análises

30. Com relação à irregularidade dos pagamentos de pessoal sem o devido registro no SIAPE, restou comprovado, pela documentação apresentada no Volume 5, que houve o registro no sistema para o pagamento das OB's 2469, 363, 711, 1971 2469, 3747, 4582, 5439 e 5949, de 1999, e que o motivo do pagamento individualizado decorreu do fato de o banco no qual o servidor possuía conta não ser conveniado com o Governo Federal, inviabilizando o recebimento, por meio de fita magnética emitida pelo SERPRO ao Banco do Brasil, com a relação dos créditos dos servidores.

31. Assim, para esses casos, não houve afronta ao disposto nos Decretos nº 954/93, 1.412/95 e 2.028/96, devendo ser acatadas as razões de justificativa apresentadas.

32. No tocante à OB 2803, verificou-se que a maior parte dos pagamentos registrados, de R\$ 12.000,00, referiu-se à ajuda de custo, não sendo necessária sua inclusão no SIAPE.

33. Contudo, parcela de R\$ 3.000,00 relativa à indenização de férias e 13º corresponde à remuneração de pessoal e, assim, deveria constar neste sistema. Pode-se considerar, no entanto, que os valores eram efetivamente devidos e que uma falha formal ocorreu em uma pequena parte do pagamento efetuado, o que não macularia as justificativas apresentadas pelo respondente a esse respeito.

34. Com referência ao pagamento realizado à empresa Unimed anteriormente à assinatura do contrato PG 125/99, conforme OB's 3297/99 e 3428/99, houve afronta ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, que veda contrato verbal. Com efeito,

'Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea 'a' desta Lei, feitas em regime de adiantamento'.

35. Assim, não afastam as irregularidades apresentadas as alegações do ex-Diretor-Geral, Genésio Bernardino de Souza, de que as referidas OB's foram efetuadas no período do plano emergencial que era prestado pela empresa, e de que, dada a emergência do caso, os pagamentos adiantados foram motivados para garantir a viabilidade da prestação dos serviços.

36. De fato, era possível prever o término do referido contrato e, com a antecedência necessária, promover-se nova licitação. O que os fatos demonstram foi erro de planejamento, que implicou desrespeito à ordem legal.

37. Não se sustenta, dessa maneira, a ponderação da defesa no sentido de que 'a contratação sem a realização do certame licitatório (...) encontra respaldo em hipótese de dispensa de licitação: caráter emergencial do contrato' (fl. 107 – Vol. 5).

38. A prorrogação emergencial, de acordo com a Lei, só cabe nos casos de emergência ou de calamidade pública. Não foi esse o caso. Tratou-se, repisa-se, de erro de planejamento que implicou desrespeito à ordem legal.

39. A defesa argumenta que os pagamentos antecipados não causaram danos ao erário, e, por isso, a apenação do responsável seria excesso de formalismo, considerando-se, ainda, o relevante interesse público que atendeu. E que, também, não há que se falar em desrespeito ao art. 60 da Lei 8.666/93, vez que o 'contrato de prestação de serviços foi celebrado, preenchendo a forma prescrita em Lei' (fl. 107 – Vol. 5).

40. Esse ponto, igualmente, não merece guarida. A formalização contratual é indispensável, pois visa assegurar, dentre outras coisas, o exercício da fiscalização sobre o cumprimento dos dispositivos legais. A atividade de controle é inerente à vida democrática, e, portanto, não é de causar espanto que se trata de dispositivo constitucional. Portanto, a falta da formalização do instrumento contratual não é mera ilegalidade formal, mas afronta, dentre outras coisas, princípios constitucionais de alta relevância.

41. Ademais, enquanto se possa considerar que uma situação de emergência seja capaz de levar à formalização tardia do instrumento contratual (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., pg. 58), tem-se, no caso concreto, que não houve emergência, fato superveniente por excelência, mas imprevidência dos gestores do DNER.

42. *Mesmo que o contrato tenha sido posteriormente formalizado, em nada muda a ilegalidade cometida, vez que houve, de fato, período no qual se realizaram pagamentos à empresa prestadora de serviços sem nenhuma cobertura contratual.*

43. *O responsável pela autorização dos pagamentos das OB's, Sr. Gilson Zerwes de Moura, não apresentou as razões de justificativa e, portanto, é revel neste processo, sendo corresponsável pela irregularidade do pagamento à empresa Unimed em momento anterior à assinatura do contrato, por meio das OB's nº 3297/99 e 3428/99.*

44. *No que diz respeito à prorrogação de contrato emergencial por meio do PG 197/99-00, firmado com a Unimed, houve afronta ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, in verbis*

'Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;'

45. *A defesa apresentada, de que tal ato foi justificado para proteger o interesse público e evitar prejuízos, não afasta a irregularidade, pois o término do contrato vigente era previsto, cabendo à administração da autarquia promover novo certame licitatório, sem a necessidade de contratação por emergência e muito menos de sua prorrogação.*

46. *O Tribunal tem entendimento pacífico nesse tocante, sendo assente que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.*

47. *Não foi, obviamente, o que se sucedeu no presente caso. Não cabe falar que o gestor agiu para dar atendimento ao interesse público, quando a própria situação tida como emergencial decorre da imprevidência do próprio gestor. Não houve, pois, fato superveniente algum.*

48. *Em relação a esse último ponto, cabe acatar as razões de justificativa do Sr Carlos Ricardo da Silva Borges, porquanto foi esclarecido que, à época dos fatos apontados, o signatário não detinha cargo de direção, ocupando, tão somente, a função de coordenador da DAF (Diretoria de Administração e Finanças). O responsável frisou ainda, que, no caso em questão, sequer participou do procedimento questionado, pois o único documento relativo ao processo 51100.006391/99-47 dirigido à coordenadoria da DAF não foi despachado por ele, e sim pelo Sr. Gilson Zerwes de Moura.*

Razões de justificativa – conclusões

49. *Ante o exposto, conclui-se que, com relação aos pagamentos de pessoal efetuados por meio das OB's 2469, 363, 711, 1971 2469, 3747, 4582, 5439 e 5949, de 1999, visto que foram apresentados os devidos registros no sistema SIAPE, cabe o acatamento das razões de justificativa dos responsáveis, os Srs. Maurício Hasenclever Borges, Genésio Bernardino de Souza, Carlos Ricardo da Silva Borges, Eneida Coelho Monteiro, Gilson Zerwes de Moura.*

50. *Com relação à irregularidade referente ao pagamento realizado à Unimed anteriormente à formalização do contrato PG 197/99-00, em afronta ao art. 60, § único da Lei 8.666/93, deverá ser*

proposta a rejeição das razões de justificativa apresentados pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza e a responsabilização do Sr. Gilson Zerwes de Moura, esse último revel nos termos § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

51. *Quanto à irregularidade referente à prorrogação do contrato emergencial, PG 197/99-00, firmado com a Unimed, em afronta ao art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, deverá ser proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza.*

52. *No tocante a esse último ponto, cabe acatar as razões de justificativa do Sr Carlos Ricardo da Silva Borges, porquanto foi esclarecido que, à época dos fatos apontados, o signatário não detinha cargo de direção, ocupando, tão somente, a função de coordenador da DAF (Diretoria de Administração e Finanças). O responsável frisou, ainda, que, no caso em questão, sequer participou do procedimento questionado, pois o único documento relativo ao processo 51100.006391/99-47 dirigido à coordenadoria da DAF não foi despachado por ele, e sim pelo Sr. Gilson Zerwes de Moura.*

53. *A seguir, serão apresentados os exames dos processos que estão sobrestando as presentes contas.*

PROCESSOS SOBRESTANTES

TC 015.812/1999-5

Descrição

54. *Trata-se de representação formulada pela empresa Ecenge devido a irregularidades verificadas na condução do certame referente ao Edital 367/98. Na ocasião, DNER não adjudicou o objeto à ora representante, nem homologou a licitação.*

55. *Dentre as irregularidades apontadas, que abrigariam os exercícios de 1998 a 2000, verificou-se que, mesmo tendo a Ecenge vencido a licitação, que contemplava quatro itens, um deles fora contratado junto à outra empresa, após conhecido o resultado do processo licitatório.*

56. *O Tribunal, através do Acórdão 339/2002 – Plenário, multou os Srs. Genésio Bernardino de Souza, Maurício Hasenclever Borges, Neif Harbache, Cid Ney Santos Martins e Jesus de Brito Pinheiro com fulcro no art. 43, parágrafo único, c/c o art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92.*

57. *Posteriormente, ao julgar Pedido de Reexame interposto pelos responsáveis acima listados (com exceção do Sr. Genésio Bernardino de Souza), o TCU, conforme o Acórdão 130/2004 – Plenário, afastou a responsabilidade dos Srs. Neif Harbache e Cid Ney Santos Martins.*

Situação atual

58. *Consulta ao sistema processus revelou que o TC em tela se encontra encerrado, e, portanto, não mais sobresta as presentes contas.*

TC 016.927/2000-4

Descrição

59. *Cuida-se de apartado do processo TC 015.812/1999-5, apresentado acima, com o objetivo de verificação da legalidade, conveniência e oportunidade da contratação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem/DNER, da empresa M.I. Montreal Informática Ltda.*

60. *Dois contratos chamaram a atenção da Unidade Técnica. O contrato PG 96/99-00 foi firmado com a empresa M.I. Montreal Informática Ltda., em 19/4/1999, resultante da concorrência 29/98, com o objetivo de locação e manutenção de máquinas de processamento de dados.*

61. *O contrato PG 193/99-00 foi firmado, em 22/10/1999, com a empresa M.I. Montreal Informática Ltda., por dispensa de licitação com fundamento em situação emergencial, para desenvolvimento de programas básicos e aplicativos. Como restou assentado no TC 015.812/1999-5,*

este contrato possuía vício de nascença, por incluir objeto constante de licitação realizada pelo órgão, com vencedor conhecido, mas que nunca teve o objeto da licitação adjudicado a si.

62. *Também foram assinados, no final de 1999, os contratos PG 250/99-00, PG 251/99-00, PG 252/99-00 e PG 253/99-00. Houve, neste caso, dispensa de licitação com base em alegada situação emergencial, para atender as necessidades de planejamento, execução e controle das rotinas operacionais dos trabalhos de processamento de dados do DNER.*

63. *Considerando-se esses aspectos, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 880/2003 – 1ª Câmara, no qual, dentre outras coisas:*

- 9.1. Rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Genésio Bernardino de Souza, Pedro Elói Soares, Hélio Guimarães e Paulo Sandoval Júnior, em razão da contratação direta irregular da empresa M.I. Montreal Informática Ltda., com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, por meio do contrato PG 193/99-00, pois a alegada situação emergencial resultou de imprevidência administrativa;

- 9.2. Rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Genésio Bernardino de Souza e Paulo Sandoval Júnior, em razão da contratação direta irregular de empresas de informática, com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, por meio dos contratos PG 250/99-00, PG 251/99-00, PG 252/99-00 e PG 253/99-00, pois a alegada situação emergencial resultou de imprevidência administrativa;

- 9.3. Rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Genésio Bernardino de Souza, Luiz Antonio da Costa Nóbrega, Hélio Guimarães e Paulo Sandoval Júnior, em razão de o contrato PG 139/00-00 ter-se caracterizado como prorrogação irregular do contrato emergencial anterior, PG 193/99-00, o que é vedado pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;

- 9.4. Rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Antonio da Costa Nóbrega e Hélio Guimarães em virtude da emissão de parecer pela inviabilidade de licitação com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, tendo por base documento não previsto da Lei de Licitações e cujo conteúdo não permitia a confirmação da situação de inexigibilidade.

64. *O Sr. Pedro Elói Soares foi multado por ocasião do Acórdão 880/2003 – 1ª Câmara. Mas a apenação foi tornada insubsistente pelo Acórdão 3059/2003 – 1ª Câmara.*

65. *Já o Acórdão 3095/2003 – 1ª Câmara apenas manteve a responsabilidade do Sr. Genésio Bernardino de Souza no item 9.1 do Acórdão 880/2003 – 1ª Câmara.*

Situação atual

66. *Consulta ao sistema processus revelou que o TC em tela se encontra encerrado, e, portanto, não mais sobresta as presentes contas.*

TC 001.770/2000-8

Descrição

67. *Trata-se de Relatório de Auditoria acerca de pagamento de precatórios sem observação de ordem cronológica de sua apresentação. Verificou-se, outrossim, o pagamento de acordos extrajudiciais com a dotação orçamentária específica para a quitação dos precatórios existentes.*

68. *Através do Acórdão 52/2001 – Plenário, o Tribunal decidiu rejeitar as razões de justificativa e aplicar multas, com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.442/92 c/c o art. 220, II, do Regimento Interno, aos Srs. Genésio Bernardino de Souza, Maurício Hasenclever Borges, Gilson Zerwes de Moura, José Gilvan Pires de Sá, Carlos Ricardo da Silva Borges, Pedro Elói Soares e Rômulo Fontenelle Morbach.*

69. Na mesma deliberação, o TCU considerou graves as infrações cometidas, inabilitando, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, os Srs. Genésio Bernardino de Souza, Maurício Hasenclever Borges, Gilson Zerwes de Moura, José Gilvan Pires de Sá, Carlos Ricardo da Silva Borges, Pedro Elói Soares e Rômulo Fontenelle Morbach, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Posteriormente, o Acórdão 500/2004 – Plenário diminuiu o tempo de inabilitação.

Situação atual

70. Consulta ao sistema processus revelou que o TC em tela se encontra suspenso. No entanto, a suspensão decorre do parcelamento da multa a ser paga pelo Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, cujas parcelas serão quitadas mediante desconto nos proventos do responsável.

71. Dessa forma, não há mais razão para considerar que o processo em tela sobresta as presentes contas. Com efeito, foram apresentados embargos e pedido de reexame que não alteraram o mérito do julgamento.

TC 006.653/2000-4

Descrição

72. Cuidam os autos de relatório de levantamento de auditoria realizado em diversas obras rodoviárias no Estado do Tocantins, no âmbito do plano de fiscalização de obras do ano de 2000.

73. Na ocasião, por conta do Acórdão 1777/2004 – Plenário, o TCU decidiu rejeitar as razões de justificativa e multar os responsáveis abaixo arrolados, com fulcro no art. 58 da Lei 8.443/92:

- José Francisco dos Santos, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelas seguintes irregularidades: i) fornecimento de informações incompatíveis na celebração do Convênio SEPR/MPO 175/96, Siafi 313.514, ao apresentar Orçamento e Plano de Trabalho à Secretaria Especial de Políticas Regionais para a construção da rodovia TO-010, trecho Pedro Afonso - Santa Maria, contendo quantitativos superiores àqueles constantes no Projeto Básico e no contrato com a Andrade Gutierrez S.A; ii) desobediência ao art. 6º, inciso IX e ao art. 7º, caput e §§ 2º e 4º da Lei 8.666/93 ao promover licitação para a construção do trecho Pedro Afonso - Santa Maria da rodovia TO-010 com base em Projeto Básico precário; iii) pagamento antecipado de serviços, configurado no adiantamento a título de “Fator de Mobilização” à contratada, Andrade Gutierrez S.A, para a construção do trecho Pedro Afonso - Santa Maria da rodovia TO-010, infringindo as disposições do art. 66 da Lei 8.666/93;

- Genésio Bernardino de Souza, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por prestar informações inverídicas a este Tribunal, em atendimento à diligência do ofício nº 228/99-Secex/TO, de 1/9/1999, atestando que os valores dos contratos firmados estavam abaixo dos seus respectivos valores de cálculo constantes no sistema Sicro.

Situação atual

74. O processo se encontra encerrado, não mais sobrestando as contas.

TC 005.171/2001-9

Descrição

75. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força da conversão do Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção da BR-230 (Fiscobras 2001), trecho Aguiarnópolis-Luzinópolis/TO, subtrecho km 17,1 - Luzinópolis, em atendimento ao Acórdão 40/2003 - Plenário.

76. Em razão dos achados de auditoria levantados pela equipe da Secex/TO, apurou-se indício de sobrepreço médio da ordem de 46,3% nos valores unitários cobrados na execução do

Contrato n. 86/2000, firmado com a empresa Egesa S.A., no âmbito de Convênio celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Tocantins e o então DNER.

77. O referencial utilizado para a apuração do sobrepreço foi o Sicro de outubro de 2000 (Sicro 2), com preços deflacionados para a data-base do contrato (fevereiro/2000).

78. Na ocasião, o Pleno do Tribunal, mediante Acórdão 278/2008 – Plenário, rejeitou alegações de defesa dos responsáveis, imputando-lhes débito, e, em alguns casos, multa, conforme trecho colacionado abaixo (grifou-se):

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

*9.1. **rejeitar as alegações de defesa apresentadas** pelos Srs. José Edimar Brito Miranda e Genésio Bernardino de Souza, bem assim pela Egesa Engenharia S.A., e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas, condenando os aludidos responsáveis, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, (...)*

(Vide AC-0646-12/08-P. onde se lê: ‘condenando os aludidos responsáveis...’, leia-se: ‘condenando o Sr. José Edmar Brito Miranda, a empresa Egesa Engenharia S.A. e o espólio do Sr. Genésio Bernardino de Souza e, caso tenha havido a partilha de bens, os sucessores, no limite do patrimônio a eles transferido....’)

Data -Valor (R\$)

06/11/2000-1.027.090,06

06/12/2000-747.106,82

04/01/2001-504.318,39

09/05/2001-398.327,58

25/09/2001-191.400,42

07/11/2001-379.012,62

07/12/2001-795.269,30

28/12/2001-1.180.839,44

09/01/2002-492.301,46

10/01/2002-405.421,93

25/01/2002-35.558,12

*9.2 **aplicar aos responsáveis**, Srs. José Edimar Brito Miranda e Genésio Bernardino de Souza e à empresa Egesa Engenharia S.A., **a multa prevista** nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Vide AC-0646-12/08-P. onde se lê: ‘aplicar aos responsáveis, Srs. José Edimar Brito Miranda e Genésio Bernardino de Souza e à empresa Egesa Engenharia S.A....., leia-se: “aplicar ao Sr. José Edmar Brito Miranda e à empresa Egesa Engenharia S.A.....)’*

Situação atual

79. O processo se encontra suspenso, em virtude do aguardo de informações relativas à abertura ou não do inventário de bens do Sr. Genésio Bernardino de Souza, decorrente de seu falecimento.

80. Não há, portanto, mais que se considerar que tal processo sobreste as presentes contas. Ademais, o débito levantado na Tomada de Contas Especial é relativo aos exercícios de 2000 a 2002, não havendo valores referentes ao ano de 1999.

TC 006.399/2002-3

Descrição

81. Trata-se de auditoria realizada pela 1ª Secex com o objetivo de verificar a atuação do DNER nos processos relativos a desapropriações e acordos extrajudiciais para pagamento de precatórios e ações em andamento.

82. Ao proferir o Acórdão 2011/204 – Plenário, o colegiado, dentre outras medidas, decidiu aplicar multa ao Sr. Rômulo Fontenelle Morbach, com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/92, em razão do desaparecimento dos processos DNER nº 51170.006801/97-19 e nº 51100.006619/91.

83. De igual modo, o Tribunal Pleno rejeitou as razões de justificativa do senhor José Antunes Moreira, ex-Procurador-Chefe do 9º DRF/DNER, e da senhora Lucia Inêz Rossetto, Procuradora autárquica do 9º DRF/DNER (atual 9ª Unit/Dnit), em virtude de sua participação no pagamento irregular ocorrido nos processos administrativos nº 51100.002084/00-10 e nº 20109.003955/79, deixando de apená-los com multa, entretanto, em razão de já terem recebido sanção pelos mesmos motivos no TC-012.988/2003-6.

84. Outrossim, foram rejeitadas parcialmente as razões de justificativa do senhor Kleber de Oliveira Barros com relação ao pagamento irregular realizado no processo DNER nº 51100.001646/98-68, deixando de apená-lo com multa, entretanto, em razão de já ter recebido sanção pelos mesmos motivos no TC-012.985/2003-4.

85. Finalmente, determinou-se o sobrestamento dos autos até o julgamento de mérito do MS 24.631-6/DF, impetrado pelo Sr. Sebastião Gilberto Mota Tavares.

Situação atual

86. O processo em tela encontrava-se sobrestado porque aguardava decisão, no mérito, do Mandado de Segurança 24.631-6/DF impetrado junto ao STF por responsável arrolado no rol constante do relatório de gestão do ano de 2000, contra a realização de sua audiência por irregularidades encontradas na gestão da autarquia. O STF, à unanimidade, deferiu a ordem.

87. O TC 006.399/2002-3 foi encaminhado, em 1/6/2010, para o titular desta unidade técnica com proposta de levantar o sobrestamento e declarar prejudicada a realização de audiência do responsável, em virtude de julgamento favorável ao impetrante do Mandado de Segurança que impedia a realização de audiência do arrolado. Desse modo, o processo não sobresta mais o julgamento destas contas.

TC 425.021/1998-0

Descrição

88. Trata o presente processo de auditoria realizada no DNER, na área de desapropriações. Segundo o Ministro-Relator, 'Consoante ficou assente no relatório precedente, o DNER, por meio de seu dirigente e de seus Procuradores, promoveu diversas desapropriações no Estado de Mato Grosso, pagando, segundo apurado pela equipe de auditoria, valores de indenização acima do efetivamente devido, com o agravante de que os atos se deram sem a necessária observância das regras do processo expropriatório, estabelecidas, respectivamente, no Decreto-Lei nº 3.365/41 e Lei nº 4.132/62'.

89. Seguindo o entendimento do Ministro-Relator, o Tribunal prolatou a Decisão 250/2000 – Plenário, na qual determinou a conversão do processo em TCE, com a posterior citação dos

Srs. Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach e Gilton Andrade Santos, em solidariedade com os herdeiros e sucessores da Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa e seu então procurador, o advogado Francisco Rodrigues, por débitos ocorridos em 1997, e solidariamente com o Sr. José da Conceição Coelho, e seu procurador, o Advogado Francisco Rodrigues da Silva, por débito ocorrido em 1996.

90. *Posteriormente, através da Decisão 1089/2000 – Plenário, excluiu-se da citação os herdeiros e sucessores da Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa, porquanto se verificou que ela não havia falecido.*

Situação atual

91. *O processo ainda se encontra aberto, estando no gabinete do Ministro Raimundo Carreiro.*

92. *No entanto, percebe-se que os débitos ali lançados alcançam somente os exercícios de 1996 e 1997, e, portanto, o TC 425.021/1998-0 não tem o condão de sobrestar as presentes contas.*

Conclusão quanto ao sobrestamento das contas de 1999

93. *Ante o exposto nesta seção, pode-se proceder ao levantamento do sobrestamento das presentes contas, vez que os processos acima listados exauriram a possibilidade de apresentar qualquer outro fato que possa repercutir nos presentes autos.*

ANÁLISE DE MÉRITO DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS

94. *A seguir, será avaliado o mérito das contas de responsáveis integrantes do rol às 6/26 – Vol. Principal, e que foram ouvidos em processos do Tribunal.*

Sr. Jesus de Brito Pinheiro

95. *O Sr. Jesus de Brito Pinheiro exerceu a função de diretor de operações rodoviárias e substituto do diretor da diretoria de concessões rodoviárias.*

96. *No Acórdão 339/2002 – Plenário, o responsável teve suas razões de justificativa rejeitadas e foi multado, com fulcro no art. 43, parágrafo único, c/c o art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, ‘por continuidade da contratação, após outubro de 1998, da empresa M.I. Montreal Informática Ltda. para a prestação do serviço de ‘Processamento de Fichas de Acidentes de Trânsito’ em detrimento do vencedor da licitação realizada pelo Edital 367/98, específica para esse fim, em desacordo com o art. 50 da Lei 8.666/93’ e por ‘omissão por parte do DNER, no período de um ano e meio, de 8.10.98 a 27.4.2000, no qual a licitação referente ao Edital 367/98 nem foi homologada (conforme prevê o art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93) nem revogada em razão de fato superveniente (art. 49 da mesma lei), o que caracteriza afronta à formalidade do procedimento licitatório prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.’*

97. *O fundamento da apenação, o art. 58, III, da Lei 8.443/92, ou seja, ‘ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário’ é suficiente para caracterizar as suas contas como irregulares, porquanto o art. 16, III, ‘c’, da Lei 8.443/92, é claro ao estatuir que as contas serão julgadas irregulares quando houver dano ao erário decorrente de ato de gestão legítimo ou antieconômico.*

98. *No entanto, dado que já lhe foi cominada multa por tal irregularidade, não cabe mais multá-lo pela irregularidade nas presentes contas, dada a vedação ao **bis in idem**.*

Sr. Genésio Bernardino de Souza

99. *O Sr. Genésio Bernardino de Souza foi nomeado para exercer a função de Diretor-Geral do extinto DNER em 13/4/1999.*

100. Sofreu várias condenações pelo Tribunal, o que enseja análise quanto ao reflexo nas contas.

101. Com efeito, além de ter sido considerado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por conta do Acórdão 52/2001 – Plenário (cujo período de inabilitação foi posteriormente reduzido quando do Acórdão 500/2004 – Plenário, o que, no entanto, não causou reapreciação do mérito), em função de graves irregularidades cometidas, ainda foi objeto das seguintes decisões:

- Acórdão 339/2002 – Plenário: com fulcro no art. 58, III, da Lei 8.443/92, por: i) descumprimento do rito processual na Revogação do Edital 367/98, Aviso de Revogação publicado no D.O.U. no dia 27.4.2000, conforme previsto no art. 49 da Lei 8.666/93, notadamente as exigências relativas ao contraditório e à ampla defesa; ii) continuidade da contratação, após outubro de 1998, da empresa M.I. Montreal Informática Ltda. para a prestação do serviço de 'Processamento de Fichas de Acidentes de Trânsito' em detrimento do vencedor da licitação realizada pelo Edital 367/98, específica para esse fim, em desacordo com o art. 50 da Lei 8.666/93; e iii) omissão por parte do DNER, no período de um ano e meio, de 8.10.98 a 27.4.2000, no qual a licitação referente ao Edital 367/98 nem foi homologada (conforme prevê o art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93) nem revogada em razão de fato superveniente (art. 49 da mesma lei), o que caracteriza afronta à formalidade do procedimento licitatório prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

- Acórdão 880/2003 – 1ª Câmara: com fulcro no art. 268, II, do RITCU, aplicar multa ao responsável por: i) contratação direta irregular da empresa M.I. Montreal Informática Ltda., com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, por meio do contrato PG 193/99-00, pois a alegada situação emergencial resultou de imprevidência administrativa; ii) contratação direta irregular de empresas de informática, com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, por meio dos contratos PG 250/99-00, PG 251/99-00, PG 252/99-00 e PG 253/99-00, pois a alegada situação emergencial resultou de imprevidência administrativa; e iii) contrato PG 139/00-00 ter-se caracterizado como prorrogação irregular do contrato emergencial anterior, PG 193/99-00, o que é vedado pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

- Acórdão 1777/2004 – Plenário: com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/92, por prestar informações inverídicas a este Tribunal, em atendimento à diligência do ofício nº 228/99-Secex/TO, de 1/9/1999, atestando que os valores dos contratos firmados estavam abaixo dos seus respectivos valores de cálculo constantes no sistema Sicro, quando os preços unitários utilizados no cálculo, apresentados como extraídos do referido sistema, divergem aleatoriamente daqueles realmente existentes nas tabelas do sistema;

102. As várias infrações praticadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza, apontadas acima, já são bastantes para ensejar a irregularidade de suas contas.

103. Ademais, no âmbito deste TC, há proposta de rejeição das razões de justificativa do responsável, por conta de ilegalidades praticadas em contrato com a UNIMED, reforçando a caracterização da irregularidade das contas, devido ao art. 16, III, 'b'.

104. No entanto, em relação a esse aspecto, cabe frisar que o TCU possui jurisprudência no sentido de que a penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão, causa de extinção da punibilidade (vide, por exemplo, Acórdão 1281/2005 – 1ª Câmara).

105. Dessa maneira, suas contas devem ser julgadas irregulares, sem, no entanto, cominar-lhe multa, dada a extinção da punibilidade provocada por seu falecimento.

Sr. Maurício Hasenclever Borges

106. O Sr. Maurício Hasenclever Borges foi Diretor-Geral do DNER até 13/4/1999.

107. No âmbito do TC 015.812/1999-5 (Acórdão 339/2002 – Plenário), foi multado, com fulcro no art. 58, III, da Lei 8.443/92, 'por continuidade da contratação, após outubro de 1998, da empresa M.I. Montreal Informática Ltda. para a prestação do serviço de 'Processamento de Fichas de Acidentes de Trânsito' em detrimento do vencedor da licitação realizada pelo Edital 367/98, específica para esse fim, em desacordo com o art. 50 da Lei 8.666/93' e por 'omissão por parte do DNER, no período de um ano e meio, de 8.10.98 a 27.4.2000, no qual a licitação referente ao Edital 367/98 nem foi homologada (conforme prevê o art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93) nem revogada em razão de fato superveniente (art. 49 da mesma lei), o que caracteriza afronta à formalidade do procedimento licitatório prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.'

108. O fundamento da apenação, o art. 58, III, da Lei 8.443/92, ou seja, 'ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário' é suficiente para caracterizar as suas contas como irregulares, porquanto o art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/92, é claro ao estatuir que as contas serão julgadas irregulares quando houver dano ao erário decorrente de ato de gestão legítimo ou antieconômico.

109. Acrescente-se que o Sr. Mauricio Hasenclever Borges foi considerado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por conta do Acórdão 52/2001 – Plenário (cujo período de inabilitação foi posteriormente reduzido quando do Acórdão 500/2004 - Plenário, o que, no entanto, não causou reapreciação do mérito), em função de graves irregularidades cometidas.

110. Dessa forma, claro está que as contas de 1999 do responsável em tela devem ser julgadas irregulares.

Sr. Gilson Zerwes de Moura

111. O Sr. Gilson Zerwes de Moura foi Diretor de Administração e Finanças entre 3/5/1999 e 5/11/1999.

112. Mediante o Acórdão 52/2001 – Plenário, o Tribunal rejeitou as razões de justificativa apresentadas quanto ao desembolso para a quitação de precatórios em inobservância à ordem de pagamento ditada pelo art. 100 da CF/88.

113. A deliberação do TCU se baseou em Relatório de Auditoria, elaborado em 2000, e determinado pela Decisão 308/1999 – 1ª Câmara, com o objetivo de examinar 'de forma precisa e fundamentada, todos os acordos e pagamentos envolvendo precatórios, ocorridos a partir de 1997.'

114. A Decisão 308/1999 – 1ª Câmara foi prolatada no âmbito do TC 014.568/199-3, o qual já havia encontrado irregularidades no pagamento de precatórios no exercício de 1999. Assim, não restam dúvidas do impacto do Acórdão 52/2001 – Plenário nas presentes contas.

115. Frise-se que, em decorrência do Acórdão 52/2001 – Plenário, e nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, o responsável em questão foi considerado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 anos (posteriormente reduzido quando do Acórdão 500/2004 - Plenário, o que, no entanto, não causou reapreciação do mérito), vez que o TCU considerou graves as irregularidades cometidas.

116. Acrescente-se que o Sr. Gilson Zerwes de Moura não apresentou defesa para as audiências realizadas no âmbito destas contas. Considerado, pois, revel, deve ser multado, com fulcro no art. 58, I, da Lei 8.443/92, pelos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de n.ºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93.

117. As considerações acima são suficientes para ensejar a irregularidade de suas contas.

Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges

118. O Sr Carlos Ricardo da Silva Borges exerceu a função de Diretor de Administração e Finanças até 15/4/1999.

119. Em que pese a proposta de acatamento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável nas presentes contas, tem-se que, pelo Acórdão 52/2001 – Plenário, o Tribunal rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges quanto ao i) pagamento de precatórios em desacordo com a ordem estabelecida no art. 100 da CF/88; e ao ii) pagamento de acordos extrajudiciais com a dotação orçamentária específica para a quitação dos precatórios existentes.

120. Como visto no caso do Sr. Gilson Zerwes de Moura, a quitação de precatórios fora da ordem de pagamentos preconizada pelo art. 100 da CF/88 aconteceu em exercícios variados, incluindo 1999.

121. No tocante ao pagamento de acordos extrajudiciais com a dotação orçamentária específica para a quitação dos precatórios existentes, a análise do TC 001.770/2000-8 indica que o Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges emitiu notas de empenho nos exercícios de 1998 e 1999.

122. Em consequência do apontado acima, e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/92, o Tribunal, de acordo com o Acórdão 52/2001 – Plenário, considerou graves as irregularidades cometidas pelo Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (cujo período de inabilitação foi posteriormente reduzido quando do Acórdão 500/2004 - Plenário, o que, no entanto, não causou reapreciação do mérito).

123. Assim, há que se considerar irregulares as contas do responsável. Não se deve, entretanto, cominar multa ao Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, vez que já sofreu tal penalidade no âmbito do Acórdão 52/2001 – Plenário, pelo mesmo motivo que está ensejando a irregularidade nas contas.

Sra. Eneida Coelho Monteiro

124. A Sra. Eneida Coelho Monteiro foi Diretora substituta de Administração e Finanças até 30/9/1999.

125. Em virtude do acatamento das razões de justificativa apresentadas para a audiência realizada nestas contas, não cabe o julgamento de suas contas pela irregularidade.

Considerações finais

126. Outros membros dos quadros do DNER, como os Srs. Rômulo Fontenelle Morbach, Gilton Andrade Santos e Pedro Elói Soares, foram multados em processos conexos em virtude de graves irregularidades cometidas.

127. No entanto, não constam do rol dos responsáveis e não exercem funções de gerência regular dentro do extinto DNER, razão pela qual não cabe apreciar suas contas.

128. Em função dos apontamentos do Relatório 044772 da Secretaria Federal de Controle (fls. 280/300 – Volume 1), especialmente no que tange os subitens 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 4.1.3, 4.3.1, 4.3.2, 5.1.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.3.1 e 5.3.2, deve-se considerar as contas dos demais responsáveis regulares com ressalvas.

129. Em razão da responsabilização do Sr. Gilson Zerwes de Moura, revel neste processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92, quanto aos pagamentos à Unimed sem cobertura contratual, o Tribunal deve aplicar pena de multa ao responsável, com fulcro no art. 58, I, da Lei 8.443/92, c/c art. 268, I, do RITCU.

130. Embora em relação ao Sr. Genésio Bernardino dos Santos haja proposta de não acatamento de razões de justificativa apresentadas nestas contas, não cabe a aplicação de multa, pois, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão, causa de extinção da punibilidade (vide, por exemplo, Acórdão 1281/2005 – 1ª Câmara).

131. Com relação aos demais responsáveis com contas consideradas irregulares, entende-se que não devem ser multados, porquanto tal sanção já lhes fora cominada em outros processos, em razão das mesmas ilegalidades que aqui motivaram o julgamento de suas contas como irregulares. Tal entendimento encontra esteio nos Acórdãos 397/2009 – 1ª Câmara, 4340/2008 – 1ª Câmara e 657/2009 - Plenário, devido à vedação ao **bis in idem**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

132. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

133. Levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

134. Acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Eneida Coelho Monteiro, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SLAPE, em afronta aos Decretos nº 954/93, 1.412/95 e 2.028/96 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);

135. Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, em relação ao: i) pagamento de servidores sem o correspondente registro no SLAPE, em afronta aos Decretos nº 954/93, 1.412/95 e 2.028/96 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução); e à ii) prorrogação emergencial do contrato PG 125/99, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (item 57 desta instrução);

136. Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Maurício Hanseclever Borges, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SLAPE, em afronta aos Decretos nº 954/93, 1.412/95 e 2.028/96 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);

137. Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SLAPE, em afronta aos Decretos nº 954/93, 1.412/95 e 2.028/96 (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);

138. Não obstante o Sr. Gilson Zerwes de Moura não ter apresentado defesa, em nome do princípio da verdade material, considerar que ficou descaracterizada a irregularidade relativa aos pagamentos sem registro no SLAPE, visto que foram apresentados seus registros no respectivo sistema pelos demais responsáveis solidários (itens 39 a 42 e item 58 desta instrução);

139. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza quanto: i) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de nºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93 (itens 43 a 52 desta instrução); e ii) à prorrogação emergencial do contrato PG 125/99, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (itens 53 a 56 desta instrução);

140. Considerar revel o Sr. Gilson Zerwes de Moura, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92, e responsável quanto aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de nºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal e afrontando diretamente ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93 (itens 43 a 52 desta instrução);

141. Julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo listados:

142. Sr. Genésio Bernardino dos Santos (itens 108 a 114 desta instrução), em virtude das irregularidades apontadas nos Acórdãos 339/2002 – Plenário, do Acórdão 52/2001 – Plenário, Acórdão 880/2003 – 1ª Câmara, Acórdão 1777/2004 – Plenário, e da rejeição das razões de justificativa apresentadas nas presentes contas;

143. Sr. Maurício Hasenclever Borges (itens 115 a 119 desta instrução), pelas: i) irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, que culminaram, inclusive, com sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública; e ii) pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, caracterizada no Acórdão 339/2002 – Plenário;

144. Sr. Jesus de Brito Pinheiro (itens 104 a 107 desta instrução), pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, caracterizada no Acórdão 339/2002 – Plenário;

145. Sr. Gilson Zerwes de Moura (itens 120 a 126 desta instrução), devido: i) às irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, que resultaram em sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública Federal; e ii) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de nºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93;

146. Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges (itens 127 a 132 desta instrução), em virtude das irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, resultando em sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública;

147. Julgar regulares com ressalvas as contas dos demais gestores constantes do rol de responsáveis, dando-lhes quitação (item 137 desta instrução);

148. Aplicar multa ao Sr. Gilson Zerwes de Moura (item 138 desta instrução), com fulcro no art. 58, I, da Lei 8.443/92, c/c art. 268, I, do Regimento Interno do TCU;

149. Autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida a que está condenado o Sr. Gilson Zerwes de Moura, caso não atendidas as notificações.”

7. Em sua manifestação inicial, o Ministério Público junto ao TCU sugeriu que, previamente à apreciação do mérito do processo, outras medidas saneadoras deveriam ser adotadas pela unidade técnica com vistas a esclarecer o reflexo nas presentes contas. Transcrevo, a seguir, excerto do o parecer de fls. 201-206 do vol. 5, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

“O Ministério Público observa que, conforme despacho do então Ministro Relator (fl. 297, v. 4), os seguintes processos sobrestam as presentes contas: TC 015.812/1999-5, TC 016.927/2000-4, TC 001.770/2000-8, TC 006.653/2000-4, TC 005.171/2001-9, TC 006.399/2002-3, TC 425.021/1998-2, além de diversas tomadas de contas especiais, as quais tratam de irregularidades nos pagamentos realizados em decorrência de desapropriações de terra às margens da BR-163 em Mato Grosso.

A unidade técnica, acertadamente, manifestou-se acerca dos processos acima identificados, no entanto, silenciou a respeito das tomadas de contas especiais.

Em relação aos pagamentos irregulares em decorrência de desapropriações de terra às margens da BR-163 em Mato Grosso, o Relatório de Auditoria indicou que haviam sido efetuados pagamentos à Bedin – Colonizadora e Construtora Ltda., à Bedin Agroflorestal Ltda., a João Paulo da Silva, à Alvolize - Agropecuária Ltda., à Bedin Agropecuária Ltda., a Sebastião Silvestre dos Reis e a Claudino Francio (fls. 257/8, v. 4).

A unidade técnica, em sua instrução inaugural, observou que essa irregularidade estava sendo tratada no TC 425.021/1998-2, no bojo do qual houve decisão intermediária que determinou ao DNER que (Decisão 850/2000 – Plenário):

‘8.2.3. proceda à abertura de tomada de contas especial para fins de identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados aos cofres públicos, em razão do pagamento administrativo de indenização a título de ‘desapropriação consensual’ nos processos abaixo relacionados, em que o direito dos titulares dos imóveis já se encontrava prescrito, devendo referidos processos ser submetidos à Secretaria Federal de Controle Interno, antes de sua remessa a este Tribunal, que deverá se dar no prazo máximo de 45 dias;

Processo	Parte interessada
201.11.002.453/1987	Khalil Mikahil Malouf
51210.000.692/1993	João Arcanjo Ribeiro
51210.000.687/1993	João Arcanjo Ribeiro e Joseph Jaoudath Haraoui
51210.000.690/1993	Joseph Jaoudath Haraoui
51210.000.056/1993	Indústria Gráfica São José

8.3.1. que efetue a revisão de todos os pagamentos efetuados dentro do programa de ‘desapropriação consensual’, pelo 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso, no período de 1995 até o corrente ano, solicitando ao DNER, nos casos em que for constatada a prescrição do direito do titular do imóvel, a abertura dos respectivos processos de tomadas de contas especiais pelos pagamentos indevidos, objetivando a quantificação dos valores pagos e identificação dos responsáveis e dos beneficiários desses pagamentos, após o que deverão ser-lhes submetidos para a emissão e certificados de auditoria a seu encargo, antes de sua remessa a este Tribunal, no prazo máximo de 60 dias;’

Em atenção às determinações acima, a Secretaria Federal de Controle analisou 44 processos e recomendou a instauração de 41 TCEs, dentre estas, foi possível localizar os processos indicados no Relatório de Auditoria juntado a estas contas, exceto um, autuados sob os seguintes números:

<i>Bedin - Colonizadora e Construtora Ltda.</i>	<i>TC 019.188/2002-6</i>
<i>Bedin - Agroflorestral Ltda.</i>	<i>TC 019.185/2000-4</i>
<i>João Pedro da Silva</i>	<i>TC 002.046/2005-0</i>
<i>Alvolize Agropecuária Ltda.</i>	<i>TC 019.194/2002-3</i>
<i>Bedin Agropecuária Ltda.</i>	<i>TC 019.195/2002-0</i>
<i>Claudino Francio</i>	<i>TC 007.740/2004-9</i>

Os TCs 019.188/2002-6, 019.185/2002-4, 019.194/2002-3 e 019.195/2002-0, apesar de terem o Sr. Maurício Hasenclever Borges como responsável pelas irregularidades, não repercutem nas presentes contas, pois as ilegalidades verificadas ocorreram no exercício de 2008.

Já no TC 002.046/005-0, o Sr. Wagner Pereira Moura, arrolado como responsável nas presentes contas, foi condenado em débito e multado, em razão do pagamento indevidamente realizado a título de desapropriação consensual. Este fato é suficiente para macular suas contas, ainda que não seja devida a aplicação de multa, uma vez que já foi imposta no processo de TCE.

O TC 007.740/2004-9 encontra-se pendente de julgamento. Nele, o Sr. Maurício Hasenclever Borges está sendo responsabilizado por débito que ocorreu parcialmente no ano de 1999. Portanto, em um primeiro momento, aquela TCE poderia ter reflexo nas presentes contas. Contudo, ao se levar

em conta que a imputação do débito e a aplicação da pena pecuniária se darão no bojo daqueles autos e que já há proposta de julgar irregulares as contas deste responsável, não haveria óbice ao julgamento das presentes contas.

Todavia, o julgamento das contas em tela, nos termos do art. 206 do RITCU, constituirá fato impeditivo da imposição de multa ao Sr. Maurício Hasenclever Borges no TC 007.740/2004-9. Assim, o Ministério Público propõe que o presente processo continue sobrestado até o julgamento do TC 007.740/2004-9.

Outrossim, é possível que a mesma situação ocorra nas demais tomadas de contas especiais que tratam de pagamentos ocorridos, no exercício de 1999, a título de desapropriação consensual, e que ainda não foram julgadas. Deste modo, seria pertinente que a unidade técnica as identificasse, para que, se for o caso, proponha o sobrestamento das presentes contas até o julgamento destas TCEs.

Demais disso, a Secretaria Federal de Controle Interno realizou auditoria na área de empréstimos internacionais e levantou falhas ocorridas no exercício de 1999, nos seguintes contratos de empréstimo:

- Bird 4188/BR – Projeto de restauração e Descentralização de Rodovias Federais, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento – Bird, assinado em 10.12.1997, no valor de US\$ 300,000,000.00 (fls. 17/73, v. 2);

- BID 907/OCBR – Projeto de Modernização da Rodovia São Paulo-Curitiba-Florianópolis, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 450,000,000.00 (fls. 75/113, v. 2);

- BID 1046/OC-BR – Programa de restauração e Descentralização de Rodovias Federais, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 300,000,000.00 (fls. 115/56, v. 2);

- BID 975/OC-BR – Projeto de Modernização e Ampliação da Rodovia Fernão Dias – 2ª Etapa, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 275,000,000.00 (fls. 158/207, v. 2);

- BID 767/OC-BR – Projeto de Modernização e Ampliação da Rodovia Fernão Dias – 1ª Etapa, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 267,000,00.00 (fls. 209/50, v. 2).

Em relação a esse ponto, a unidade técnica, em sua primeira instrução, se manifestou no seguinte sentido (fl. 291, v. 4):

‘Concluindo a análise dos pontos relativos aos contratos de financiamento externo, verificamos que as impropriedades levantadas consistem em falhas de menor relevância, de que não decorreu dano ao Erário. Vimos que o DNER estava tomando providências para ajustar os seus procedimentos, sendo a maior parte já aceita pela SFC, e, ainda, que a execução dos projetos financiados por organismos externos são fiscalizados de forma bem mais rígida e eficaz pelo Controle Interno e pelos financiadores, sob pena de cortes no fluxo de recursos. Desse modo, entendemos que cabe acompanhar, nas contas do DNER, o desenrolar do assunto, verificando se houve os ajustes necessários.’

No entanto, não há nestes autos notícias de que tenha ocorrido, nas contas do DNER relativas aos exercícios subsequentes, o acompanhamento sugerido.

Dessarte, ao levar em conta que as falhas ocorridas nos empréstimos internacionais podem macular as presentes contas, bem como podem implicar débito a ser imputado aos responsáveis, o Ministério Público entende apropriado que seja realizada diligência, ou fiscalização, se for o caso, junto ao DNER para verificar se houve os ajustes necessários.

Pelo exposto, o Ministério Público propõe, em preliminar, que seja:

a) determinado à Secex-1 que identifique as tomadas de contas especiais instauradas por força da Decisão 850/2000 – Plenário, que tratam de pagamentos ocorridos no exercício de 1999, a título de desapropriação consensual, e que ainda não foram julgadas.

b) mantido o sobrestamento das presentes contas até o julgamento do TC 007.740/2004-9, e, se for o caso, até o julgamento das TCEs acima;

c) realizada diligência/fiscalização junto ao DNER para averiguar se as falhas verificadas pelo Controle Interno, no exercício de 1999, nos empréstimos internacionais elencados neste parecer, foram sanadas, e caso tenham permanecido, quais foram suas consequências.

Caso não acatadas as medidas saneadoras alvitradas, em atenção ao § 2º do art. 62 do RITCU, o Ministério Público, quanto ao mérito, anui, em essência, à proposta da unidade técnica.

Alerta, contudo, que o julgamento pela irregularidade das contas deve ser fundamentado nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ (e ‘c’, para aqueles que foram condenados em débito nos processos que repercutem nestas contas), 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e, que o Sr. Wagner Pereira Moura também deve ter suas contas julgadas irregulares, sem aplicação de multa, em razão de sua condenação no TC 002.046/005-0.”

8. Por meio do Despacho de fl. 207 do vol. principal, acolhi a proposta do **Parquet**, determinando a adoção das providências sugeridas, solicitando ainda à unidade técnica que, após a adoção das mesas, ratificasse ou não sua proposta de levantamento do sobrestamento dos autos.

9. Em atendimento, a 1ª Secex promoveu o levantamento das informações requeridas pelo Ministério Público, ratificando na essência sua proposta de encaminhamento anterior, consoante a instrução conclusiva de fls. 216-223 do vol. 5:

(...)

19. No que se segue, serão apresentadas as informações requisitadas pelo ilustre Ministro-Relator José Jorge.

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNACIONAIS

20. Como bem salientou o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, foram constatadas, no exercício de 1999, impropriedades nos contratos de financiamento internacional firmados pelo DNER, tendo esta Unidade Técnica colocado que acompanharia o deslinde da questão.

*21. Assim, por não haver mais notícias nos autos sobre a correção ou não das impropriedades, o **parquet** sugeriu que fosse feita diligência/fiscalização com vistas a esclarecer a questão, no que foi acompanhado pelo Ministro-Relator.*

22. Considerando que o DNER há muito se encontra extinto, e que os fatos remontam há mais de 10 anos, havendo, pois, dificuldade para se localizar qualquer documentação relativa ao assunto, esta Secex entendeu que, em um primeiro momento, seria mais eficiente analisar os relatórios da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) em exercícios posteriores.

23. De início, nas contas de 2000, percebe-se que a SFCI não coloca entre as ressalvas nenhuma constatação referente a empréstimos internacionais (fls. 208/209 – Vol. 5).

24. Foram trazidos a estes autos, como exemplo, o Relatório de Auditoria elaborado pela SFCI quanto ao Acordo de Empréstimo BIRD 4188/BR, às fls. 212/215 – Vol. 5.

25. O parecer do contador da Secretaria foi de que “os demonstrativos financeiros, acima referidos, apresentam razoavelmente (...) as origens e aplicações dos recursos para no Projeto (...) de

acordo com os princípios fundamentais da contabilidade geralmente aceitos no Brasil, prescritos pelo Conselho Federal da Contabilidade” (fl. 215 – Vol. 5).

26. A conclusão semelhante chegou a SFCI em outros contratos de empréstimos internacionais.

27. Portanto, entende esta Secex que a questão relativa a irregularidades nos acordos de financiamento com organismos internacionais encontra-se sanada.

TCEs INSTAURADAS POR FORÇA DA DECISÃO 850/2000 – PLENÁRIO

28. Conforme manifestação do Ministério Público, foram instauradas TCE's por força da Decisão 850/2000 – Plenário com o condão de impactar nas presentes contas.

29. Com efeito, tais tomadas de contas versam sobre irregularidades em desapropriações levadas a cabo pelo DNER e abrangem os exercícios de 1995 a 1999.

30. Segundo levantamento feito pela Serur, constante do TC 004.443/1996-9, havia 42 TCEs instauradas. Em tabela anexa às fls. 224/225 – Vol. 5, encontra-se a lista de processos elaborada por aquela Secretaria, e devidamente atualizada. Esta Secex não encontrou nenhuma TCE além daquelas anexadas.

31. No tocante ao exercício de 1999, extraem-se daquela lista os seguintes processos com o condão de impactar na gestão dos responsáveis ou causar o sobrestamento das contas, devido ao art. 206 do RITCU.

Processo	Responsáveis	Exercícios	Status	Situação	Localização
002.046/2005-0	GAS, JPS, WPM	1999	Aberto	Recurso	Gab. Min. RC, desde 12/4/2010
002.047/2005-7	GAS, WPM	1999	Aberto	Recurso	Gab. Min. JMM, desde 5/10/2009
007.740/2004-9	GAS, MHB, RFM	1998/1999	Aberto	Aguardando julgamento	Gab. Proc. JMO, desde 7/7/2010

32. Na tabela, leia-se: GAS (Gilton Andrade dos Santos), WPM (Wagner Pereira Moura), MHB (Mauricio Hasenclever Borges), JPS (João Pedro da Silva) e RFM (Rômulo Fontenelle Morbach).

33. Passa-se, agora, a analisar o impacto de cada um dos processos acima nas presentes contas.

TCs 002.046/2006-5 e 002.047/2005-7

34. Figura como responsável nessas duas TCE's e também na presente prestação de contas apenas o Sr. Wagner Pereira Moura.

35. O responsável exerceu a função de substituto do chefe do 11º Distrito Rodoviário Federal (fl. 29 – Vol. Principal). Cumpre ressaltar que, de acordo com a IN 12/1996, vigente à época:

‘Art. 10. Serão arrolados como responsáveis no sistema previsto no artigo anterior, quando cabíveis:

(...)

III - o dirigente máximo;

(...)

VII - os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

(...)

IX - o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão

X - o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

XI - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos

(...)

§ 2º Nas Autarquias que não arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais e nas Fundações serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VII, IX, X e XI, se houver. '.

36. Assim, a IN 12/1996 não coloca entre aqueles que devem integrar o rol de responsáveis o chefe de unidade regional.

37. Dessa forma, embora seu nome seja apresentado no rol de responsáveis das contas de 1999 do DNER, o Sr. Wagner Pereira não é considerado responsável para fins de julgamento de contas, em conformidade com o art. 10, §2º, da IN 12/1996.

38. A propósito, à luz do referido normativo, o rol de responsáveis das presentes contas é o seguinte:

- Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral entre 1/1/1999 e 13/4/1999;*
- Genésio Bernardino de Souza, Diretor-Geral entre 13/4/1999 e 31/12/1999;*
- Maciste Granha de Mello Filho, Substituto do Diretor-Geral e Diretor Executivo entre 1/1/1999 e 13/4/1999;*
- Haroldo Augusto Novis Mata, Substituto do Diretor-Geral e Diretor Executivo entre 1/1/1999 e 13/4/1999;*
- Alfredo Soubihe Neto, Substituto do Diretor Executivo e Diretor da Diretoria de Engenharia Rodoviária entre 1/1/1999 e 13/4/1999;*
- Alexandre Augusto Ferreira de Oliveira, Substituto do Diretor Executivo entre 20/8/1999 e 31/12/1999;*
- Gilson Zerwes de Moura, Diretor de Administração e Finanças entre 3/5/1999 e 5/11/1999;*
- Carlos Ricardo da Silva Borges, Substituto do Diretor de Administração e Finanças entre os períodos de 1/1/1999 a 15/4/1999 e 30/9/1999 a 31/12/1999 ;*
- Eneida Coelho Monteiro, Substituta do Diretor de Administração e Finanças entre 14/4/1999 e 30/9/1999;*
- Alexandre Augusto Ferreira de Oliveira, Diretor da Diretoria de Engenharia Rodoviária entre 20/8/1999 e 31/12/1999;*
- Francisco Elisio Lacerda, Substituto do Diretor da Diretoria de Engenharia Rodoviária entre 1/1/1999 e 15/4/1999;*
- Rogério Gonzales Alves, Substituto do Diretor da Diretoria de Engenharia Rodoviária entre 14/4/1999 e 30/9/1999;*
- Jesus de Brito Pinheiro, Diretor da Diretoria de Operações Rodoviárias, entre 1/1/1999 e 13/4/1999 e Substituto do Diretor da Diretoria de Concessões Rodoviárias entre 31/8/1999 e 31/12/1999;*
- Neif Harbache, Substituto do Diretor da Diretoria d Operações Rodoviárias, entre 14/4/1999 e 30/9/1999;*

- Chequer Jabour Chequer, Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico, entre os períodos de 1/1/1999 a 13/4/1999 e 5/7/1999 e 7/10/1999;

- Salomão Pinto, Substituto do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico, entre 1/1/1999 e 30/9/1999;

- Lívio Rodrigues de Assis, Diretor da Diretoria de Concessões Rodoviárias, entre 21/6/1999 e 31/12/1999;

- Paulo Rodolfo Villasboas Nunan, Substituto do Diretor da Diretoria de Concessões Rodoviárias, entre 1/1/1999 e 31/8/1999;

- Nilo Sergio Pires Ferreira, Chefe do Serviço de Suprimento entre 1/1/1999 e 31/12/1999;

- Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Presidente do Conselho Administrativo entre 1/1/1999 e 31/12/1999;

- Paulino Talarico Correa, Membro do Conselho Administrativo entre 1/1/1999 e 31/12/1999;

- Humberto Celso Habbema de Maia, Membro do Conselho Administrativo entre 1/1/1999 e 31/12/1999;

- Vânia Amaral Chaves, Membro do Conselho Administrativo entre 1/1/1999 e 31/12/1999;

- Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro do Conselho Administrativo entre 1/1/1999 e 31/12/1999.

39. Assim, os TCs 002.046/2006-5 e 002.047/2005-7 não repercutem no TC 007.668/2000-1.

TC 007.740/2004-9

40. Nesse caso, o Sr. Maurício Hasenclever Borges está respondendo por débitos, que, em parte, abrangem o exercício de 1999.

41. Naquele ano, o gestor exerceu a função de Diretor-Geral do DNER, no período de 1/1/1999 a 13/4/1999.

42. Assim, ao menos aparentemente, os presentes autos deveriam sobrestar as contas, por força do art. 206 do RITCU, sem repercutir, contudo, no mérito de sua gestão, vez que já existem elementos suficientes em outros processos que permitem concluir pela irregularidade de suas contas.

43. Contudo, o seguinte ponto merece destaque. Conforme ofício de citação, os débitos relativos a 1999 (Ordem Bancárias 99OB4498 e 99OB4499) ocorreram em 27/7/1999, fora, portanto, do período em que o Sr. Maurício Hasenclever Borges exerceu a função de Diretor-Geral, e, dessa maneira, o pagamento irregular teria se dado em uma época não alcançada pelo julgamento de suas contas (de 1/1/1999 a 13/4/1999).

44. Impende frisar, ademais, que, em julgados anteriores, o Tribunal fixou como marco temporal para a ocorrência da irregularidade o período no qual se deu os pagamentos irregulares.

45. Nesse ponto, cite-se o Acórdão 84/2005 – Plenário, prolatado no âmbito das contas de 1993 do DNER, cujo voto condutor do ilustre Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues encontra-se transcrito abaixo (grifou-se), naquilo que é pertinente para o assunto ora tratado:

‘Ainda que se alegue o fato de as gestões tendentes aos pagamentos ora impugnados terem ocorrido em 1993, o ato lesivo somente se concretizou em 1994 e contou com o amplo conhecimento dos responsáveis. Sem a configuração do evento danoso no exercício de 1993, estaria rompido o nexo causal a ensejar a irregularidade das contas e imputação de débito aos dirigentes do DNER, nesse período. Assim, os documentos que embasam a irregularidade, bem como a audiência e citação dos

envolvidos devem ser desentranhados dos autos, para serem juntados ao processo de prestação de contas do DNER, de 1994 (...)'.

46. *Na ocasião, discutia-se em qual exercício deveria ser enquadrada a irregularidade: se em 1993, época em que foi orquestrado, ou em 1994, quando ocorreu o efetivo pagamento.*

47. *Transpondo esse entendimento para as presentes contas, tem-se que, no exercício de 1999, a irregularidade só teria se consubstanciado na data do pagamento, em 27/7/1999. Desse modo, considerando-se que as contas do Sr. Maurício Hasenclever Borges devem ser julgadas apenas para o período compreendido entre 1/1/1999 e 13/4/1999, qualquer outra irregularidade ocorrida fora dessa época, como é o caso em comento, não sofrerá impedimento decorrente do disposto no art. 206 do RITCU.*

48. *Há que se frisar, igualmente, que, à exceção do pagamento incorrido em 27/7/1999, todos os demais teriam ocorrido em 1998, fora, portanto, do exercício de interesse desta análise.*

49. *De outro lado, caso o Tribunal decida imputar débito ao Sr. Maurício Hasenclever Borges relativo ao exercício de 1999, tal irregularidade não afetará o julgamento de sua gestão para efeitos de tomada de contas ordinárias, vez que a irregularidade imputada ao gestor se materializou em 27/7/1999 e suas contas serão julgadas apenas para o período compreendido entre 1/1/1999 a 13/4/1999, conforme já considerado.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. *Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo manter, no essencial, o encaminhamento da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5, com algumas mudanças na redação do julgamento das contas, da seguinte forma:*

51. *Levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;*

52. *Acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Eneida Coelho Monteiro, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SLAPE, em afronta aos Decretos nº 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);*

53. *Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, em relação ao: i) pagamento de servidores sem o correspondente registro no SLAPE, em afronta aos Decretos nº 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5); e à ii) prorrogação emergencial do contrato PG 125/1999, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (item 57 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);*

54. *Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SLAPE, em afronta aos Decretos nº 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);*

55. *Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SLAPE, em afronta aos Decretos nº 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);*

56. *Não obstante o Sr. Gilson Zerwes de Moura não ter apresentado defesa, em nome do princípio da verdade material, considerar que ficou descaracterizada a irregularidade relativa aos pagamentos sem registro no SLAPE, visto que foram apresentados seus registros no respectivo sistema pelos demais responsáveis solidários (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);*

57. *Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza quanto: i) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de n.ºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 (itens 43 a 52 desta instrução); e ii) à prorrogação emergencial do contrato PG 125/99, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (itens 53 a da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);*

58. *Considerar revel o Sr. Gilson Zerwes de Moura e responsável quanto aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de n.ºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal e afrontando diretamente ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 (itens 43 a 52 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);*

59. *Julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo listados:*

60. *Sr. Genésio Bernardino dos Santos - falecido (itens 107 a 113 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 13/4/1999 a 31/12/1999, no qual ocupou o cargo de diretor-geral, em virtude das irregularidades apontadas nos Acórdãos 339/2002 – Plenário, 52/2001 – Plenário, 880/2003 – 1ª Câmara, 1777/2004 – Plenário, e da rejeição das razões de justificativa apresentadas nas presentes contas, com fulcro nos arts. 1º, I, e 16, III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;*

61. *Sr. Maurício Hasenclever Borges (itens 114 a 118 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 1/1/1999 a 13/4/1999, no qual ocupou o cargo de diretor-geral, em razão das seguintes impropriedades: i) irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, que culminaram, inclusive, com sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública Federal; e ii) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, caracterizada no Acórdão 339/2002 – Plenário, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;*

62. *Sr. Jesus de Brito Pinheiro (itens 104 a 106 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 1/1/1999 a 31/12/1999, no qual ocupou o cargo de diretor de operações rodoviárias, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, caracterizada no Acórdão 339/2002 – Plenário, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;*

63. *Sr. Gilson Zerwes de Moura (itens 119 a 125 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 3/5/1999 a 5/11/1999, no qual ocupou o cargo de diretor de administração e finanças, devido: i) às irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, que resultaram em sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública; e ii) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de n.ºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;*

64. *Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges (itens 126 a 131 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente aos períodos de 1/1/1999 a 15/4/1999 e 30/9/1999 a 31/12/1999, nos quais exerceu a função de substituto do diretor de administração e finanças, em virtude das irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, resultando em sua inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública Federal, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;*

65. *Aplicar multa ao Sr. Gilson Zerwes de Souza (item 138 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), com fulcro nos arts. 19, parágrafo único, 23, III, e 58, I, da Lei 8.443/92, c/c art. 268, I, do Regimento Interno do TCU;*

66. *Julgar regulares com ressalvas as contas dos demais gestores constantes do rol de responsáveis, mencionados no item 38 desta instrução, dando-lhes quitação (item 136 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação com base no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, caput e § 2º, do RITCU ;*

67. *Autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida a que está condenado o Sr. Gilson Zerwes de Souza, caso não atendidas as notificações.*

68. *Arquivar os presentes autos.”*

10. Em sua manifestação derradeira, o Ministério Público junto ao TCU anuiu (fls. 228-232, vol. 5) às conclusões da unidade técnica, fazendo as seguintes considerações:

“(…)

O Ministério Público, em sua intervenção regimental, sugeriu:

- determinar à Secex-1 que identifique as tomadas de contas especiais instauradas por força da Decisão 850/2000 – Plenário, que tratam de pagamentos ocorridos no exercício de 1999, a título de desapropriação consensual, e que ainda não foram julgadas.

- manter o sobrestamento das presentes contas até o julgamento do TC 007.740/2004-9, e, se for o caso, até o julgamento das TCEs acima;

- realizar diligência/fiscalização junto ao extinto DNER, atual Dnit, para averiguar se as falhas verificadas pelo Controle Interno, no exercício de 1999, nos empréstimos internacionais elencados neste parecer, foram sanadas, e caso tenham permanecido, quais foram suas consequências.

As medidas saneadoras alvitadas foram acolhidas por Vossa Excelência (fl. 207).

Em relação aos empréstimos internacionais, a primeira manifestação da unidade técnica foi no seguinte sentido (fl. 291, v. 4):

‘Concluindo a análise dos pontos relativos aos contratos de financiamento externo, verificamos que as impropriedades levantadas consistem em falhas de menor relevância, de que não decorreu dano ao Erário. Vimos que o DNER estava tomando providências para ajustar os seus procedimentos, sendo a maior parte já aceita pela SFC, e, ainda, que a execução dos projetos financiados por organismos externos são fiscalizados de forma bem mais rígida e eficaz pelo Controle Interno e pelos financiadores, sob pena de cortes no fluxo de recursos. Desse modo, entendemos que cabe acompanhar, nas contas do DNER, o desenrolar do assunto, verificando se houve os ajustes necessários.’

Agora, em sua derradeira instrução, a unidade instrutora observou:

‘De início, nas contas de 2000, percebe-se que a SFCI não coloca entre as ressalvas nenhuma constatação referente a empréstimos internacionais (fls. 208/209 – Vol. 5).

24. *Foram trazidos a estes autos, como exemplo, o Relatório de Auditoria elaborado pela SFCI quanto ao Acordo de Empréstimo BIRD 4188/BR, às fls. 212/215 – Vol. 5.*

25. *O parecer do contador da Secretaria foi de que ‘os demonstrativos financeiros, acima referidos, apresentam razoavelmente (...) as origens e aplicações dos recursos para no Projeto (...) de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade geralmente aceitos no Brasil, prescritos pelo Conselho Federal da Contabilidade’ (fl. 215 – Vol. 5).*

26. *A conclusão semelhante chegou a SFCI em outros contratos de empréstimos internacionais.* Assim, a unidade instrutora entendeu que:

Portanto, entende esta Secex que a questão relativa a irregularidades nos acordos de financiamento com organismos internacionais encontra-se sanada.

No que tange às tomadas de contas especiais instauradas por força da Decisão 850/2000 – Plenário, que tratam de pagamentos ocorridos no exercício de 1999, a título de desapropriação consensual, ainda não julgadas, a unidade técnica averiguou que foram autuadas sob os números 002.046/2005-0, 002.047/2005-7 e 007.740/2004-9.

Ponderou, contudo, que as mencionadas TCEs não impedem o julgamento das presentes contas.

As primeiras, porque têm como responsável apenas o Sr. Wagner Pereira Moura, que, apesar de figurar no rol dos responsáveis neste processo DNER, não deve ter suas contas julgadas. Isto porque este responsável exerceu somente a função de chefe-substituto do Distrito Rodoviário Federal, e, o art. 10 da IN/TCU 12/1996, vigente à época, não previa que os chefes de unidades regionais fossem arrolados para fins de julgamento das contas ordinárias.

A última, em razão de o único pagamento relativo ao exercício de 1999 ter ocorrido em 27.7.1999, portanto, fora do período em que o Sr. Maurício Hasenclever Borges exerceu a função de Diretor-Geral da autarquia (1.1 a 13.4.1999).

Assim, a unidade instrutora propôs ‘manter, no essencial, o encaminhamento da instrução às fls. 183/99 – vol. 5, com algumas mudanças na redação’ (fls. 221/7).

O Ministério Público anui às conclusões da Secex-1.

Os documentos juntados aos autos (fls. 208/15) indicam que as falhas verificadas nos empréstimos internacionais foram sanadas.

Igualmente, as informações trazidas pela unidade técnica demonstram que as TCEs relativas a desapropriações ilegais não têm o condão de sobrestar as presentes contas, pois, realmente, o Sr. Wagner Pereira Moura não deve ter suas contas julgadas no presente processo.

Quanto ao TC 007.740/2004-9, de fato, o pagamento irregular referente ao exercício de 1999 ocorreu em 27.7.1999, portanto, fora da gestão do Sr. Maurício Hasenclever Borges. Nesta data, o Diretor-Geral da autarquia era o Sr. Genésio Bernardino de Souza, por conseguinte, a quem deve ser atribuída a obrigação de indenizar.

No entanto, veio aos autos a notícia de que esse responsável faleceu. Assim, nos termos do art. 1.997 do Código Civil Brasileiro, seus herdeiros devem responder pelo débito apurado, até o limite do patrimônio transferido.

Ao se levar em conta que, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento nos casos de ilícitos que causem prejuízo ao erário (MS 26.210-9/DF), mesmo que haja o julgamento das presentes contas, este fato não constituirá óbice para que o débito seja cobrado, dos herdeiros, naquele processo de tomada de contas especial.

Todavia, nos termos do art. 206 do RITCU, o julgamento das contas em tela seria fato impeditivo para imposição de multa ao Sr. Genésio Bernardino de Souza, no processo de TCE. Contudo, o falecimento do responsável já traz esta consequência, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção.

Dessarte, o TC 007.740/2004-9 não deve sobrestar o julgamento das presentes contas.

Pelo exposto, o Ministério Público concorda com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (fls. 221/3).”

É o Relatório.